



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002400/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.690 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente IDE GOMES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPENDENTES.

Os rendimentos auferidos pelos dependentes sujeitam-se à tributação na DIRPF do declarante.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dar-lhe parcial provimento para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 17-31.729 – 8ª Turma da DRJ/SPOII, e-fls. 355 e ss, verbis:

Do lançamento

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.03/28, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 108.237,74 sendo R\$ 44.789,94 referentes a imposto, R\$ 33.592,44 referentes à multa, R\$ 14.779,52 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/07/2008 e R\$ 15.075,84 trata de multa exigida isoladamente.

A autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido relatado pela autoridade fiscal que:

> Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física sujeito a Carnê-leão.

Pensão Alimentícia Judicial. A contribuinte não ofereceu à tributação nas respectivas Declarações Anuais de Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 2003 a 2006, os valores recebidos a título de pensão alimentícia:

2003 — R\$ 38.948,69; 2004 - R\$ 43.266,38; 2005 — R\$ 50.109,17 e 2006— R\$ 56.345,98

> Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-leão. Deixou a contribuinte de recolher IRPF devido a título de carnê-leão, incidente sobre os rendimentos recebidos de Pessoa Física — Pensão Alimentícia, razão da aplicação da multa isolada conforme detalhado no -Demonstrativo de Apuração da Multa Exigida Isoladamente (carnê-leão)",

anos-calendário 2003 a 2006, fls. 13/15, 17/19 21/23, 25/27;

> Dedução Indevida de Despesas Médicas. Foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 731,15, 2005 de R\$ 780,00 e 2006 de R\$ 780,00 em virtude da não comprovação das despesas.

Da Impugnação

Cientificada, via postal, da exigência tributária, em 11/08/08, fls.33, a contribuinte apresenta a impugnação em 10/09/08, fls. 107/120, alegando, em síntese, que:

- Conforme disposto no acordo homologado judicialmente, o valor recebido a título de pensão deve ser dividido em 3, ou seja, entre a impugnante e os alimentados. Dessa forma, não pode todo o valor recebido ser imputado como omissão de receita da Impugnante;
- Com relação ao ano-base de 2003, a Impugnante optou pela Declaração Simplificada, não abatendo as despesas de dependentes, conseqüentemente, as receitas deles advindas também não devem ser somadas aos rendimentos da Impugnante;
- Os valores tomados de base de cálculo para incidência da multa isolada são os mesmos devidamente "punidos" com a incidência da multa de ofício, trata-se, portanto, de dupla penalidade para um mesmo fato, sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Requer a exclusão da multa isolada;
- Com relação à multa de ofício lançada, pode-se firmar que ela tem nítido efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Requer a exclusão da multa de ofício, ou, no mínimo, o seu redimensionamento para 20%;

- Os juros aplicados à taxa SELIC, em descompasso com o art. 161 do CTN, são totalmente improcedentes;
- O Impugnante reproduz jurisprudência e doutrina para embasar argumentos desenvolvidos na peça defensiva.

É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente em parte. Foi excluída a parcela dos rendimentos reputados omitidos, que já haviam sido declarados, sendo mantida a exigência remanescente.

Cientificada da decisão de piso em 19/06/2009, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 14/07/2009. Questiona os fundamentos da decisão recorrida, por ter mantido a exigência da omissão de rendimentos relativa à parcela imputável aos filhos, que foram incluídos como dependentes nas DIRPFs revisadas. Argui a inconstitucionalidade da multa de ofício exigida, por conter caráter confiscatório; questiona a exigência simultânea da multa de ofício e da multa isolada; argui não haver respaldo jurídico para incidência da Taxa Selic sobre o débito exigido.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de natureza confiscatória da multa de ofício, por violação de preceito constitucional, ao teor da súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conheço das demais matérias do recurso.

Não há preliminares.

Rejeito alegações contrárias à incidência da Taxa Selic, com fundamento na Súmula CARF nº 4, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento do carnê-leão, lançada simultaneamente com a multa de ofício, relativa a períodos de apuração compreendidos entre 2003 e 2006, acolho os fundamentos de defesa para cancelar essa exigência, com base no enunciado da súmula CARF nº 147, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

No mérito, a defesa reitera os argumentos da impugnação, quanto à infração de omissão de rendimentos, enfrentados e refutados na decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para manter a exigência, seguem transcritos:

Foi também, objeto deste auto de infração lançamento decorrente de omissão de rendimentos, percebidos pela contribuinte, recebidos de pessoa física provenientes de pensão alimentícia.

A Impugnante não discorda da incidência do imposto de renda sobre o recebimento de pensão alimentícia, apenas contesta que o valor recebido a este título deve ser dividido em 3 (três), ou seja, entre a Impugnante e seus dois filhos, uma vez que 2/3 (dois terços) não são rendas da Impugnante e sim dos alimentados. Alega ainda, que com relação ao ano-calendário de 2003, a Impugnante optou pela Declaração Simplificada, sendo que em função disso não restou utilizado o direito de abater as despesas dos seus dependentes.

Razão não assiste à Impugnante uma vez que, ainda que o valor da pensão se destine aos três (Impugnante e seus dois filhos), referidos valores são pagos diretamente à Impugnante, conforme declaração de fls. 50.

A guarda das crianças ficou com a Impugnante, sendo, portanto, de sua responsabilidade o cumprimento da obrigação de pagamento do imposto e apresentação das Declarações de Ajuste em nome dos alimentados.

Conforme se verifica, a Impugnante não providenciou a entrega das Declarações de Ajuste individualizada, ou seja, uma Declaração para cada beneficiário da pensão.

Antes, elaborou uma única Declaração de Ajuste e nela colou os alimentados como seus dependentes, e em conformidade com a lei, tendo eles sido incluídos na sua Declaração como seus dependentes, os valores recebidos pelos mesmos devem também, serem incluídos em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, conhecendo das demais matérias do recurso; e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa